

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS Processo nº 0800797-28.2021.8.10.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante: THAYSE COSTA DE JESUS Reclamado: S. S. DE C. VAREJAO - ME Advogado/Autoridade do(a) DEMANDADO: EZEQUIAS NUNES LEITE BAPTISTA – MA5206-A

SENTENÇA: "Vistos, etc. No caso ora analisado, a requerente ingressou com a presente ação objetivando o ressarcimento do valor pago de R\$ 10.399,99 (dez mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) e indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Para tanto, alega que contratou os serviços da requerida no dia 04/11/2020, para realização de evento que incluía decoração e buffet para 150 (cento e cinquenta) pessoas, no dia 15/05/2021. Ocorre que em virtude da pandemia, preferiu adiar a festa para o dia 09/10/2021, não sendo realizado nenhum aditamento contratual. Acontece que em 22/06/2021, a requerida informou através da plataforma Instagram que encerraria as suas atividades e que entraria em contato com os clientes que já haviam firmado contrato. Ademais, assevera que realizou várias tentativas de contato com a demandada para a devolução dos valores pagos, porém, não obteve êxito. Em contestação, a demandada alegou preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, a improcedência da ação. Era o que interessava relatar, apesar de dispensado o relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Preliminarmente, quanto a alegação de ilegitimidade ativa, em razão de os comprovantes de pagamentos não estarem no nome da parte autora não merece prosperar. Isso porque, em audiência a parte autora afirma que os pagamentos foram realizados pela conta do seu pai, o Sr. Edivaldo Araújo de Jesus, e conforme documento de identificação constante na inicial, tal informação resta confirmada. Por este motivo, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. Ao mérito. De início, importa frisar que o objeto da presente demanda será dirimido no âmbito probatório e, por tratar-se de relação consumerista e estarem presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, que traz a dicção de que o consumidor tem direito a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, atribuindo ao fornecedor de bens, produtos e serviços o encargo da prova de inúmeros fatos, considerando que seja ele, quase sempre, o único detentor de tais elementos e, por isso, o mais apto a demonstrá-las, caberá à demandada a comprovação de que a demandante não sofreu os prejuízos suscitados na inicial. É importante ressaltar que tal encargo probatório só poderia ser mesmo da reclamada, posto que não seria possível e razoável atribuir ao consumidor a prova de fatos negativos do seu direito. Ocorre que a parte requerida não juntou aos autos qualquer prova ou argumento capaz de afastar as alegações colocadas pela parte autora, apenas afirmando que os comprovantes de pagamento estariam em nome de terceiro, que as datas constantes no pagamento não conferem com a data do contrato e que a Sra. Érika Andrea Dourada não é proprietária da empresa. Quanto a alegação de que a Sra. Érika Andrea Dourada não é proprietária, não tem qualquer influência sobre o presente caso, tendo em vista que a ação foi proposta diretamente contra a Empresa S. S. DE C. VAREJÃO - ME. Ainda, o contrato fora firmado em 04/11/2020 e os comprovantes de pagamentos juntados aos autos correspondem aos meses de novembro de 2020 a junho de 2021. Ou seja, no período correspondente ao contrato realizado. Assim, diante das provas constantes nos autos, defiro os pedidos propostos pela parte autora. Em realização ao ressarcimento dos valores pagos pelo serviço, este merece acolhimento, devendo a parte demandada devolver a parte autora o valor de R\$ 10.399,99 (dez mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), correspondente aos meses de novembro de 2020 a junho de 2021. Sobre o dano moral, algumas considerações devem ser sopesadas, pois consiste na lesão de direitos cujo

conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. Frise-se, por oportuno, que a honra e a imagem do homem são direitos fundamentais e invioláveis, preceitos basilares protegidos pelo artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal Brasileira, que integram os princípios gerais de direito, observados em todo o mundo. A sua violação constitui ato ilícito e merece reprimenda, de acordo com os artigos 927, do Código Civil e 14, do Código de Defesa do Consumidor, considerando a relação consumerista existente entre as partes. Entendo que a hipótese dos autos enquadra-se no dano moral *in re ipsa*, cuja comprovação é extraída do próprio fato em si, que por sua gravidade é capaz de gerar ofensa à moral do indivíduo, independentemente de qualquer prova material. Pelo que, defiro a indenização por dano moral.

Diante do exposto, e com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, condenando a requerida a pagar à requerente a quantia de R\$ 10.399,99 (dez mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), correspondente aos valores pagos pelos serviços não prestados, corrigida monetariamente a partir da data da efetivação do contrato e acrescido de juros legais contados da citação, bem como a efetuar o pagamento em favor da requerente do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir da data desta decisão e juros a contar do evento danoso, qual seja, da data em que a parte demandada expôs a sua inatividade (22/06/2021). Sem custas e honorários, pois, indevidos nesta fase, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado do processo, intime-se o reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias, solicitar a execução do julgado apresentando na oportunidade planilha de cálculo atualizada. Apresentado pedido, intime-se o reclamado para no prazo de 15(quinze) dias, realizar pagamento voluntário da obrigação, sob pena de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC/2015, a iniciar após o trânsito em julgado da demanda. Efetuado pagamento mencionado expeça-se alvará em favor da parte autora independente de outra deliberação. P.R.I. São Luís, data do sistema. Luiz Carlos Licar Pereira Juiz de Direito"